



Número: **0000597-90.2018.4.01.4003**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Floriano-PI**

Última distribuição : **13/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000503-16.2016.4.01.4003**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
JANIVAL FERREIRA DE CARVALHO (REU)	MARIA ROSINEIDE COELHO (ADVOGADO) YAN SAD COELHO BEZERRA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
131261976 0	16/09/2022 15:31	Sentença Tipo E	Sentença Tipo E	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Floriano-PI

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Floriano-PI

SENTENÇA TIPO "E"

PROCESSO: 0000597-90.2018.4.01.4003

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: JANIVAL FERREIRA DE CARVALHO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARIA ROSINEIDE COELHO - PI1815 e YAN SAD COELHO BEZERRA - PI16455

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JANIVAL FERREIRA DE CARVALHO, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP.

A denúncia foi recebida em 31/01/2018 (ID 486584907 – pág. 196).

Despacho determinando que o MPF se manifestasse sobre a persistência do interesse processual na continuidade da demanda, considerando o período em que os fatos descritos na inicial ocorreram e a data do recebimento da denúncia (ID 1007330268).

Manifestação apresentada pelo MPF, na qual requer seja declarada a extinção da punibilidade do réu (ID 1018303262).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Em síntese, pleiteia o MPF que seja extinta a demanda, com fundamento na ausência de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

No caso, tem-se a suposta prática de crime descrito no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, para o qual fixada uma pena máxima de 06 anos, expondo a inicial que o fato imputado teria ocorrido em 12 de agosto de 2009. Por seu turno, o recebimento da denúncia ocorreu em janeiro de 2018.

Após detido exame do cenário processual, verifico que i) não há aplicação ao caso de uma das hipóteses de modificação da qualificação jurídica ou de nova definição jurídica dos fatos (arts. 383 e 384 do CPP) e ii) inexistem elementos capazes de negativamente incrementar eventual pena a ser aplicada (agravantes ou causas de aumento), em patamar que alcance um prazo prescricional de 12 anos, tampouco superior a isso, especialmente diante da pena mínima do crime imputado, de apenas 2 anos.

Nesse contexto, é sabido que as condições da ação (legitimidade e interesse processual) também se encontram presentes no processo penal (art. 395, II, do CPP), tal como no processo civil, tratando-se, pois, de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão. É dizer, mesmo após o recebimento da peça acusatória, ainda assim é possível ao magistrado novamente apreciar a matéria, conforme entendimento do STJ (REsp 1.318.180/DF).

Dito isso, entendo que é inegável, à vista dos contornos dos fatos, que o interesse processual (especificamente a utilidade) aqui não se encontra presente.

Com efeito, utilidade alguma há na manutenção do curso de um processo que, ao final, terá como inevitável desfecho o reconhecimento da prescrição da pretensão com base na eventual pena concreta aplicada, especialmente porque, na hipótese, aplica-se a redação anterior do art. 110, §1º, do CPP (antes da Lei 12.234/2010).

Assim, com razão o MPF, ao requerer a extinção do processo, em face da ausência de interesse processual.

Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal para **DECLARAR EXTINTA A DEMANDA** quanto aos fatos objeto desta ação penal, em razão do reconhecimento da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, aplicável ao processo penal (art. 3º do CPP).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis/PI, datada e assinada eletronicamente.

CAMILA DE PAULA DORNELAS



Juíza Federal Substituta

